



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

13/09/10.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 7260
(13/09/2010)

REPRESENTAÇÃO nº : 1350-14.2010.6.02.0000 – Classe 42.
REPRESENTANTE(s) : José Renan Vasconcelos Calheiros
ADVOGADO(s) : Davi de Oliveira Rios
REPRESENTADO(s) : Pajuçara Sistema de Comunicação.
ADVOGADO(s) : Marina Vilela de C. L. Caju, Leonardo Mafra Costa e outros.
RELATOR : JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA.

EMENTA.

RECURSO INOMINADO PARA O PLENO. REPRESENTAÇÃO POR OFENSA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. EMPRESA DE TELEVISÃO GERADORA DA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. DESCRUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. NÃO CONFIGURADO. RECURSO INOMINADO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 13 dias do mês de setembro do ano de 2010. /


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


DR. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Juiz Relator

DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO.

Tratam os autos de Representação Eleitoral proposta por José Renan Vasconcelos Calheiros, em face de Pajuçara Sistema de Comunicação.

Alega o postulante que a Empresa Representada, nada obstante devidamente notificada do teor das Decisões liminares proferidas em sede dos processos de nº 1303-40.2010.6.02.0000 e de nº 1310-32.2010.6.02.0000, cujo dispositivo determinou a suspensão de propaganda ofensiva ao Representante, ficou-se inerte, permitindo assim nova divulgação da malfadada propaganda.

Informa que os Sr. Thomaz Nonô e João Tenório são acionistas da Empresa Representada e interessados no pleito eleitoral, de modo que a alegada recalcitrância no cumprimento da Decisão teria na verdade motivação política.

Por fim requer liminarmente a suspensão da programação normal da TV Pajuçara. As fls. Junta cópia das decisões acima referidas.

Deneguei a liminar requerida, não ter encontrado nos autos, naquela oportunidade, os requisitos autorizadores da medida.

Em contestação a Emissora informou cumprir atentamente todas as decisões judiciais a elas dirigidas, não se furtando as suas obrigações legais. O que se sucedeu no caso das representações de nº 1303-40.2010.6.02.0000 e de nº 1310-32.2010.6.02.0000 foi que o comando judicial não se dirigia diretamente a Emissora TV Pajuçara, mas ao Sr. José de Oliveira Costa, Representado naqueles processos, que se submeteu à obrigação de não mais divulgar a mensagem ofensiva, devendo, por conseguinte, apresentar nova mídia com outra propaganda.

Segundo informa, a notificação dirigida à Emissora Representada destinava-se tão somente a dar ciência das alterações determinadas sobre a programação da propaganda eleitoral gratuita, contudo não houve ordem para que retira-se do ar a malfadada peça de publicidade eleitoral. Apenas quando houve o deferimento de nova ordem judicial, desta sorte dirigida à Emissora Pajuçara, a fim de que retira-se do ar a referida propaganda, foi que a Emissora efetivamente viu-se submetida à ordem judicial, o que foi prontamente atendido.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela procedência total da Representação, pugnando pela aplicação do Art. 84 da Res. TSE nº 23.191.

Na Decisão Monocrática de piso, julguei improcedente a representação, acatando os argumentos da defesa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Não satisfeito o Representante manejou o presente Recurso Inominado, aduzindo, basicamente, os mesmos argumentos da inicial. Houve apresentação da respectiva Contra-Razões, pedindo a manutenção da Decisão recorrida.

Em suma é o relatório.

VOTO.

Conforme já afirmei na Decisão Monocrática a matéria aqui tratada já foi alvo de breve digressão nos autos da própria Representação nº 1310-32.2010.6.02.0000, cujo teor transcrevo abaixo:

...
A Empresa geradora foi notificada para que tomasse ciência do teor da decisão, a fim de que lhe fosse permitido programar-se para alterar o horário eleitoral gratuito. Houvesse o Requerente pedido, e consequentemente deferido, pedido para que a Empresa retirasse do ar a referida propaganda, e acaso persistisse na conduta, poderia neste caso ser-lhe imputada sanção. Não é caso dos autos.

O comando dirigiu-se aos Representados, tanto é assim, que foi imputada multa pela recalcitrância. De toda forma, também não se verifica a insistência na divulgação da propaganda, eis que não há notícias nos autos de que houve reedição da propaganda vedada, após a notificação dos Representados.

Penso que a transcrição do trecho da Decisão Monocrática prolatada na Representação aludida, firma meu posicionamento para não prover o presente Recurso, eis que não reconheço qualquer irregularidade na conduta da Representada.

A fim de esclarecer a questão é relevante transcrever o aludido dispositivo da Liminar deferida na Representação nº 1310-32.2010.6.02.0000:

Isto posto, **defiro** a liminar pleiteada, para que seja determinado a suspensão imediata da propaganda promovida no horário eleitoral gratuito do Sr. José de Oliveira Costa, consistente em ofensas dirigidas ao Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros, acusando-o de desvio de verba pública, comprar de fazendas, bois de ouro, apartamentos na praia, emissoras de rádio e até revendas de automóveis, além de desvio de verba da merenda escolar de crianças carentes, inclusive nas inserções na programação regular de rádio de televisão, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por veiculação da propaganda irregular.

O pedido autoral foi dirigido para que o Sr. José Oliveira da Costa se abstivesse de divulgar a propaganda atacada, e assim foi deferido, não havendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

qualquer ordem dirigida à TV Pajuçara, como a leitura do dispositivo acima transcrito permite verificar.

A Empresa Representada laborou nos estritos termos da determinação judicial, não sendo coerente exigir-lhe que funcione como uma órgão sensor independente, a impedir a divulgação de propagandas que entenda impertinentes ou ilegais.

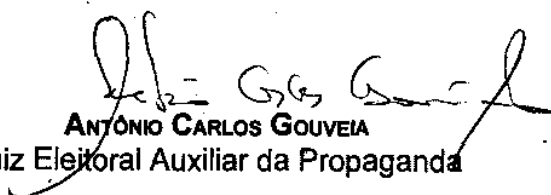
A Empresa geradora só pode impedir a divulgação de propaganda eleitoral, caso uma decisão judicial a determine agir desta forma, sob pena de incorrer em grave ilegalidade, tipificada em norma penal.

O pedido autoral constante na Representação nº 1310-32.2010.6.02.0000 não foi para impedir a Emissora de divulgar a propaganda, mas para que o Sr. José de Oliveira Costa se abstinhasse de divulgar a malfadada propaganda, tendo sido deferido o pedido, nos estritos termos em que foi deduzido, como, aliás, convém a todas as decisões judiciais, sob pena de nulidade.

Sendo instado este MM. Juízo acerca do descumprimento pelo Representado José de Oliveira Costa, foi prolatada nova decisão no sentido de que fosse a Empresa Geradora, a partir de então, a responsável pela retirada do Programa, o que foi cumprido integralmente, razão pela qual entendo não haver amparo jurídico para que a TV Pajuçara incorra nas sanções previstas no Art. 84 da Res. TSE 23.191/09.

Destarte, entendo que não houve infringência à legislação eleitoral, motivo pelo qual voto no sentido de conhecer o presente recurso, para negar-lhe provimento, a fim de manter, em todos os seus termos, a decisão monocrática guerreada.

É como voto.


ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA
Juiz Eleitoral Auxiliar da Propaganda



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7260, de 13/09/2010, foi conferido e publicado na 81ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Luciano R., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 13/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1350-14.2010.6.02.0000

Prot. 13.432/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 13/09/2010 (SESSÃO Nº 81/2010)

RELATOR(A): JUIZ ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS
ADVOGADO : Davi de Oliveira Rios
ADVOGADO : José Fragoso Cavalcanti
ADVOGADO : André Tenório Omena
RECORRIDO(S) : PAJUÇARA SISTEMA DE COMUNICAÇÃO
ADVOGADOS : Marina Vilela de C. L. Caju e Outros

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 7.260, de 13.09.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 13 de setembro de 2010.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários